



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000296590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000383-89.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é apelado EDUARDO KIWAMEN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 27.996

Apelação nº 1000383-89.2022.8.26.0292

Comarca: Jacareí – 2ª Vara Cível

Apelante: Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A

Apelado: Eduardo Kiwamen

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Sentença determinando a rescisão deste contrato e do financiamento do restante do preço – Preliminar, que sustenta ter havido endosso da cédula de crédito bancário, na forma prevista na Lei nº 10.931/2004 – Arguição afastada ante a ausência de prova da notificação prevista no art. 290 do Código Civil – Responsabilidade das rés por vício no produto adquirido em contratação já firmada na vigência da Lei nº 14.181/2021 – Responsabilidade da concedente do financiamento restrita ao que fora pago efetivamente pelo autor nesta contratação, não podendo responder pelo valor da entrada fornecido pelo autor à vendedora – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido.

Ação redibitória e indenizatória, promovida contra Dimicar Automóveis Eireli e a ora apelante, foi acolhida em parte na r. sentença proferida a fls. 427 e seguintes, com a declaração de rescisão de compra e venda de veículo automotor e do financiamento bancário correlato, condenadas as rés na restituição do valor desembolsado para a aquisição do veículo, mais acréscimos legais e honorários de advogado de 10% do total devido.

A Creditas recorre para inversão desse resultado, com os seguintes argumentos: (a) é parte ilegítima para esta demanda, pois efetuou o endosso da cédula de crédito bancário para terceira sociedade empresária; (b) nada tem a ver com o contrato de compra e venda com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dimicar e o autor, restrita a sua vinculação contratual a financiamento de parte do valor do preço do veículo; (c) segundo a jurisprudência do STJ não há acessoriedade entre os contratos de financiamento e de compra e venda do bem; (d) se há vício no produto vendido pela corré, o que se verifica é a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, o que também a afasta da relação processual.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O autor veio a juízo pedir a rescisão de compra e venda de veículo automotor, pelo fundamento de vício redibitório, pretendendo que também a financiadora do bem respondesse pelas consequências do inadimplemento da vendedora.

Segundo relatava a petição inicial, o autor recebeu da Dimicar um Chevrolet Montana, 2013, placas DVB2B32, combinando o preço de R\$ 38.038,00, e entregou a esta última um outro veículo GM Astra, 2003, placas DGZ8H30, pelo valor de R\$ 13.000,00, financiando o restante junto à Creditas.

A sentença proferida, após a instrução processual, em que se verificou a revelia da Dimicar, baseada em prova pericial, acolheu em parte a ação proposta, com esta fundamentação:

“As preliminares foram enfrentadas por ocasião do despacho saneador, contrato triangular entabulado entre as partes, financiamento acessório, respondendo a corré por eventual ilícito na avença principal, sem prova da notificação do devedor acerca da cessão do crédito, ineficaz, portanto.

No mesmo sentido, a citação da requerida deu-se de forma válida, no endereço do seu estabelecimento,

recebida a correspondência por preposto, incidente na hipótese a teoria da aparência.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Desde logo, observo a aplicação do CDC ao caso concreto, em vista da típica relação de consumo entre as partes, inclusive inversão do ônus da prova.

A narrativa da parte autora, aquisição de veículo usado, vícios mecânicos e de toda ordem apresentados, tornando o bem imprestável ao fim que se destina, restou incontroversa nos autos, seja pelos documentos juntados aos autos, seja pela inversão do ônus da prova aplicável, inclusive prova pericial produzida.

Neste sentido, o laudo pericial foi categórico ao atestar a condição do veículo comercializado: "O veículo periciado não tem recebido as manutenções preventivas previstas pelo fabricante e apresenta um estado avançado de desgaste sem reparo muito elevado se comparado com outros veículos similares com a manutenção em dia. Da mesma forma, os problemas apresentados também deveriam ser de conhecimento da Requerida, visto que, como citado, esses problemas são bem aparentes. A maior parte dos problemas encontrados convergem para uma falta de segurança veicular, uma vez que partes vitais se encontram comprometidas."

Ora, a gravidade dos vícios verificados justifica o pedido de rescisão do contrato formulado na exordial, imprestável o produto comercializado ao fim que se destina, reconhecida a culpa da requerida no episódio, prescindível, diga-se, em vista da incidência do CDC ao caso concreto.

Ao contrário, a requerida não se desincumbiu do seu ônus processual, artigo 373, II, do CPC, prova de fato extintivo ou modificativo do direito reclamado, considerada a inversão do ônus probatório aplicável, repita-se, e resultado da prova pericial designada.

No mesmo sentido, o contrato acessório de financiamento deverá seguir a sorte do principal, compra e venda, fornecedora a instituição financeira demandada, restabelecendo-se as partes ao estado anterior.

Quanto ao pleito indenizatório, todavia, não merece a mesma sorte a pretensão deduzida nos autos.

De um lado, o autor não comprovou o pretenso faturamento mensal indicado, prova essencialmente documental, não convencendo o mero arbitramento sugerido, sem lucros cessantes verificados na hipótese.

De outro, o demandante concorreu para o desfecho com sua desídia na aquisição do bem de elevado valor sem vistoria prévia por mecânico de confiança, não podendo se valer da própria torpeza em benefício.

Por fim, quanto aos danos morais, propriamente, os meros aborrecimentos e desconfortos, como no caso presente, não justificam a imposição de sanção indenizatória, visto que, segundo melhor doutrina, o dano moral indenizável é apenas aquele que foge à normalidade cotidiana, sob pena de enriquecimento sem causa e banalização do instituto jurídico.”

Pois bem.

O único recurso apresentado é da Creditas, financiadora do restante do preço do veículo, que apresenta prejudicial pertinente ao fato de que a crédula de crédito bancário, firmada com o apelante, autorizava expressamente o endosso, que foi efetivado junto ao Fundo de Direitos em Investimentos Não Padronizados Creditas II, que passou a ser o detentor de garantia real de alienação fiduciária, tudo com autorização do art. 29 da Lei nº 10.931/2004. Daí ser parte legítima para esta demanda.

Contudo, não se vê comprovação de regular notificação do recorrido sobre o endosso levado a efeito, na forma prevista no art. 290 do Código Civil, ficando afastada esta arguição.

E, no mérito, não obstante os precedentes jurisprudenciais indicados, o fato é que a contratação deste financiamento já ocorreu na vigência da Lei nº 14.181/2021, que alterou o art. 54-F do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de Defesa do Consumidor, com o que não se pode afastar conexão entre as duas contratações, uma de compra e venda e outra de financiamento.

No entanto, isso não significa que responde, necessariamente, a recorrente por verbas que não aquelas efetivamente pagas pelo autor por conta do contrato de financiamento.

É evidente, então, que não pode responder a recorrente pelo valor de entrada fornecido quando da compra e venda, no montante de R\$ 13.000,00, valor a ser ressarcido somente pela vendedora.

Neste sentido, o entendimento desta Câmara, como se vê de julgamento proferido nos autos da apelação nº 1045996-22.2023.8.26.0576, sob a relatoria do Des. Andrade Neto.

Tirante este aspecto, no mais, a existência de vício no veículo foi comprovada pela prova pericial, sem impugnação fundada pela recorrente.

Os honorários de advogado do autor ficam elevados para 12% do total finalmente devido, fixado o mesmo percentual para o apelante, a incidir sobre o valor extirpado da condenação.

Dois terços das custas processuais serão rateados pelos réus e o restante fica sob a responsabilidade do autor, observada a gratuidade processual.

Estas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO